

o praças encarregados de quaisquer serviços quando estacionem ou trabalhem fora da área acima indicada lutam com as mesmas dificuldades como se estivessem fora do que tem sido até agora considerado porto de Lisboa;

Tendo ouvido o estado maior da armada: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º O porto militar de Lisboa é limitado ao nordeste e norte pela linha que une o forte de Sacavém com a pirâmide do primeiro ordem do Montijo, e a oeste pela linha que une a fortaleza de S. Julião ao forte de S. Lourenço da Barra ou Bugio, prolongando-se pela golada até o areal da Trafaria.

Art. 2.º O porto de armamento naval de Lisboa compreende os quadros dos navios da armada, o Arsenal da Marinha, as muralhas e cais acostáveis destinados ao serviço e uso da marinha de guerra nacional e os estabelecimentos militares da margem sul do Tejo.

Art. 3.º Para o efeito da aplicação das tabelas anexas à lei n.º 1440, de 12 de Junho de 1923, a rubrica «no Tejo» fica substituída por «no porto militar de Lisboa», ficando os navios em serviço fora da área do mesmo porto sujeitos à coluna da tabela com a rubrica «nos portos do continente e viagens entre estes com rancho constituído».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência de Marinha
Repartição de Hidrografia e Navegação

1.ª Secção

Decreto n.º 9:367

Tendo-se reconhecido a necessidade de prorrogar o prazo para a adopção do novo mapa «Diário das máquinas da marinha mercante», a que se refere o decreto n.º 9:047, de 5 de Julho de 1923, publicado a p. 880 do

Diário do Governo, 1.ª série, de 10 de Agosto do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o citado mapa seja adoptado desde 1 de Março de 1924.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:368

As disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, o Conselho Superior de Higiene e a Direcção Geral do Trabalho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo único. São incluídos na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto de 25 de Agosto de 1922, os estabelecimentos do fabrico de fio flexível isolado, na classe 2.ª, com os inconvenientes de cheiro, tropidação e barulho e as oficinas de reparação de material eléctrico na 3.ª classe, com os inconvenientes de cheiro e fumo.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque.*